



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 244/2016

Florianópolis, 27 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.764 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.764 acrescenta o art. 10-G ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se promover a concessão, por intermédio de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), de diferimento de parte do imposto devido na saída interna de produto importado.

3. O instituto do diferimento não se trata de benefício fiscal, consubstanciando-se como uma modalidade de substituição tributária para trás ou antecedente, e tem por fundamento inciso I do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em que fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento.

4. O preceptivo acima se combina com o § 10 do mesmo artigo, determinando o seguinte: quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por substituição tributária decorrer de concessão de tratamento tributário diferenciado, poderá ser aplicado, para efeito de exigência do imposto devido por substituição tributária, o disposto no § 3º, o qual prevê que, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

5. Salienta-se que o percentual máximo de diferimento parcial autorizado por meio do novo art. 10-G do Anexo 3 do RICMS/SC-01 resultará em um destaque do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações internas com destino a contribuinte, aplicando-se às saídas destinadas à Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente se a operação for submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. A medida se justifica como forma de incentivo à compra interna de mercadorias importadas por contribuintes catarinenses, na medida em que as operações interestaduais (compras interestaduais) são tributadas com alíquota significativamente menor (4%), representando dessa forma, num primeiro momento, vantagem para a aquisição interestadual, ou seja, a medida busca estabelecer a isonomia entre as referidas operações de importação, sejam internas ou interestaduais.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 3, Art. 10-G.	Alteração 3.764 Art. 10-G. Nas saídas subsequentes à importação de mercadoria que foi importada para comercialização pelo próprio contribuinte, na forma autorizada por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderão ser diferidas para a etapa seguinte de circulação as parcelas correspondentes a até: I – 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto próprio devido nas saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); II – 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do imposto próprio devido nas saídas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento); e III – 84% (oitenta e quatro por cento) do imposto próprio devido nas saídas sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O diferimento parcial previsto neste artigo: I – somente se aplica às operações com mercadorias cujo imposto devido por ocasião do desembaraço tenha sido diferido para a etapa seguinte de circulação da mercadoria; II – não se aplica: a) às saídas destinadas a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, salvo quando	A Alteração 3.764 acrescenta o art. 10-G ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se promover a concessão, por intermédio de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), de diferimento de parte do imposto devido na saída interna de produto importado. O instituto do diferimento não se trata de benefício fiscal, consubstanciando-se como uma modalidade de substituição tributária para trás ou antecedente, e tem por fundamento inciso I do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em que fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento. O preceptivo acima se combina com o § 10 do mesmo artigo, determinando o seguinte: quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por substituição tributária decorrer de concessão de tratamento tributário diferenciado, poderá ser aplicado, para efeito de exigência do imposto devido por substituição tributária, o disposto no § 3º, o qual prevê que, para efeito

	se tratar de operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes; b) às saídas contempladas com diferimento previsto em dispositivo próprio da legislação ou em regime especial concedido ao destinatário da mercadoria; e c) às saídas contempladas com redução de base de cálculo, salvo se expressamente autorizado pelo regime especial.	de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. Salienta-se que o percentual máximo de diferimento parcial autorizado por meio do novo art. 10-G do Anexo 3 do RICMS/SC-01 resultará em um destaque do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações internas com destino a contribuinte, aplicando-se às saídas destinadas à Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) somente se a operação for submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes. A medida se justifica como forma de incentivo à compra interna de mercadorias importadas por contribuintes catarinenses, na medida em que as operações interestaduais (compras interestaduais) são tributadas com alíquota significativamente menor (4%), representando dessa forma, num primeiro momento, vantagem para a aquisição interestadual, ou seja, a medida busca estabelecer a isonomia entre as referidas operações de importação, sejam internas ou interestaduais.
--	---	--